



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1.468/2020

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Pains/MG conforme Lei Municipal de 1.235 de 20/11/2013.

matricula 989

29 DEZ. 2020

Flávia Mândido

Flávia de Melo Cândido
CPF 066.412.816-55

Publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Pains/MG conforme Lei Municipal 1.235 de 20/11/2013.

894

29 DEZ. 2020

Maria Lúcia Seabra

Maria Lúcia Seabra - CPF 112.413.896-08

Estabelece os procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental municipal, a fiscalização e aplicação das penalidades para fins de controle, proteção e o desenvolvimento sustentável do Município de Pains, altera dispositivos da Lei Municipal nº. 975/ 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pains, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Pains aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

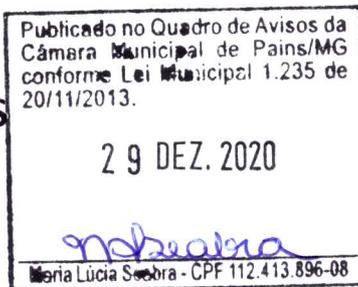
Art. 1º - O sistema de licenciamento ambiental tem por fim assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental, conforme legislação em vigor, de competência do órgão ambiental federal, estadual ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 3º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 0 a 6, sendo as classes 1 a 6 definidas pela Deliberação Normativa Estadual nº. 217/2017 e a classe 0, conforme anexo único desta lei.

Art. 4º - Os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal são aqueles que causem ou possam causar impacto de âmbito local, conforme definição dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, alterada pela Deliberação Normativa COPAM N/ 219/2018 e no anexo único desta lei e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegadas por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva e subsidiária.

§1º - Compete ainda ao Município, respeitadas as competências administrativas dos demais entes federados:

I. licenciar ambientalmente os empreendimentos localizados em unidades de conservação e respectiva zona de amortecimento instituídas pelo Município, por meio do CODEMA, quando não seja competência de outro ente federado, por disposição da Lei Complementar Federal nº. 140/2011;

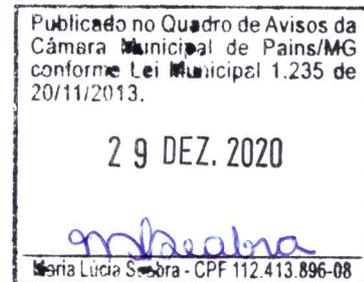
II. aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

III. autorizar o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação Municipal (UC) ou sua Zona de Amortecimento (ZA);

IV. autorizar as intervenções ambientais, ainda que o empreendimento não seja passível de licenciamento ambiental, respeitadas as competências dos demais entes federados nas seguintes situações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS



a) supressão de vegetação em área urbana, seja em área de preservação permanente (APP) ou não, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

b) intervenção em curso d'água, quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

c) no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente;

V. aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

VI. além das competências taxativas e originárias elencadas acima e dispostas na Lei Complementar Federal 140/2011, o Município poderá celebrar convênio de cooperação técnica e administrativa com o Estado de Minas Gerais, por meio Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Estadual de Florestas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016, visando o licenciamento das demais classes de empreendimentos, sua fiscalização e controle das atividades de impacto ambiental, bem como autorizar outras intervenções ambientais de competência residual do estado.

Art. 5º - O Sistema de Licenciamento Ambiental é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela análise e julgamento dos processos de licenciamento ambiental e outros processos administrativos vinculados à proteção ao meio ambiente, na forma seguinte:

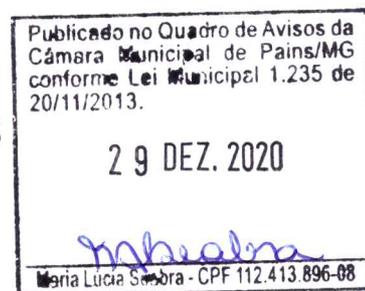
I - órgão executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SMMAT;

II - órgão consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º - Compete ao órgão executor do Sistema de Licenciamento Ambiental:

I. Definir diretrizes e procedimentos no âmbito do licenciamento ambiental, analisar os processos de licenciamento ambiental devidamente formalizados junto ao Município.

II. Emitir pareceres técnicos e jurídicos para deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, exercer ações de fiscalização e o poder de polícia para observância das normas contidas nas legislações de proteção, controle e conservação do meio ambiente, requisitando quando necessário o apoio policial para garantia do exercício desta competência.

III. Julgar, em primeira instância, os recursos previstos nos artigos 17, 18 e 27 desta Lei.

Parágrafo único. No exercício da competência a que se refere o caput deste artigo serão utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, instrumentos e ações essenciais à consecução dos objetivos expressos nesta lei.

Art. 7º - Compete ao órgão consultivo e deliberativo do Sistema de Licenciamento Ambiental:

I - A decisão sobre a concessão de licenças ambientais e autorizações para intervenções ambientais de sua competência, respeitadas as legislações federal e estadual;

II - A emissão em conjunto com SMMAT de deliberações normativas, resoluções visando padronizar procedimentos administrativos de matéria de interesse ambiental;

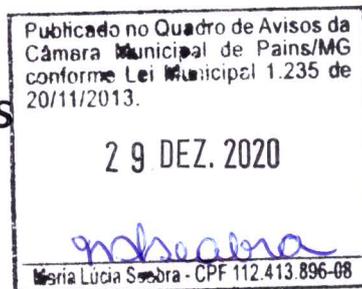
III - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos responsáveis;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - Decidir, juntamente com a SMMAT, sobre o plano de aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

V - Julgar, em segunda instância, os recursos previstos nos artigos 17, 18 e 27, §1º desta Lei.

Art. 8º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do Poder Público, potencial ou efetivamente poluidoras, sujeitam-se ao prévio licenciamento ambiental na forma da lei.

Art. 9º - As atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente em funcionamento ou em fase de implantação na data da publicação desta lei serão convocadas ao licenciamento, visando seu enquadramento nas normas vigentes na forma prevista no Regulamento desta lei, sem prejuízo à aplicação das sanções cabíveis.

§1º - Os empreendimentos já em operação cujas atividades passaram a ter licenciamento ambiental exigido a partir desta Lei, conforme listagem H, deverão ser informados oficialmente da obrigatoriedade do licenciamento por meio de alvará de localização e funcionamento, fixado o prazo máximo de 12 (meses), a contar da publicação desta Lei, para que se regularizem mediante obtenção do licenciamento ambiental corretivo junto a SMMAT.

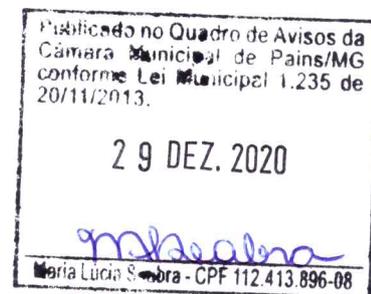
§2º - O Município deverá informar nos alvarás de localização e funcionamento a obrigatoriedade de cumprimento do disposto nesta Lei, nos prazos indicados no §1º deste artigo.

Art. 10º - A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental dependerá de comprovação da viabilidade ambiental e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o CODEMA, com previsão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 11º - Quando necessário, a critério do órgão ambiental licenciador, poderá ser exigido do empreendedor a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto Ambiental ou outros estudos que se fizerem necessário, a fim de garantir o conhecimento total dos impactos do empreendimento sobre os bens naturais e a comunidade, assegurando a regularidade, o controle, a mitigação e as compensações cabíveis.

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 12º - No exercício de sua competência e controle, o órgão executor analisará os processos de licenciamento ambiental, as solicitações de intervenções ambientais, bem como procederá as fiscalizações de acordo com a Deliberação Normativa Estadual nº 217/2017, o Decreto Estadual nº. 47.383/2018 e Decreto Estadual nº 47.749/2019 e outras normas estaduais acessórias ou complementares, bem como as normas que vierem a sucedê-las.

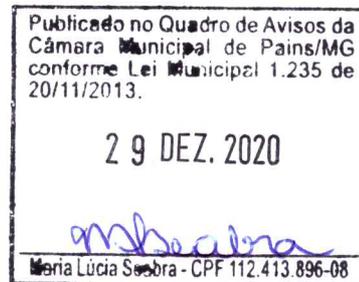
Art. 13º - O CODEMA somente deliberará sobre a concessão de licenças ambientais mediante a apresentação, pela SMMAT, de parecer técnico conclusivo, fundamentado nos estudos, projetos, documentos e demais diligências necessárias junto ao empreendedor, outros órgãos envolvidos, ou à comunidade, quando for o caso de realização de audiência pública.

Art. 14º - Os procedimentos administrativos para o fluxo dos processos de licenciamento ambiental obedecerão as deliberações normativas emitidas pelo CODEMA e disponibilizados no site eletrônico da prefeitura de Pains.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 15º - A análise dos processos de licenciamento ambiental seguirá a ordem de protocolo e formalização dos documentos junto a SMMAT.

§ 1º - O prazo para conclusão das análise dos processos de licenciamento ambiental obedecerá as modalidades de licenciamento, sendo até 45 (quarenta e cinco) dias para os licenciamentos simplificados, 6 (seis) meses para os licenciamentos concomitantes - LAC e 12 (doze) meses para os licenciamentos trifásicos - LAT.

§ 2º- O prazo para conclusão da análise dos processos de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§3º - Vetado.

Art. 16º - Os processos administrativos e os pareceres técnicos e jurídicos somente serão encaminhados ao CODEMA para decisão, depois de atendidos todas as exigências e esclarecimentos solicitados pelo órgão executor, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 17º - O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos parágrafos anteriores ensejará o arquivamento do processo de licenciamento, sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Art. 18º - Os processos de licenciamento ambiental poderão ser indeferidos de plano, quando detectado no ato da formalização do processo ou durante a vistoria, a inviabilidade do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Art. 19º - O CODEMA, no exercício de sua competência expedirá as seguintes licenças de atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 0 a 6, sendo as classes 1 a 6 definidas pela Deliberação Normativa Estadual nº 217/2017 e a classe 0, conforme anexo único desta lei:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

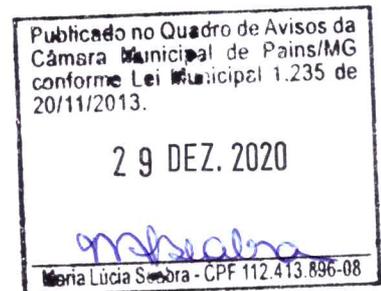
Art. 20º - Os prazos de validade das licenças ambientais acompanharão as determinadas na Deliberação Normativa nº217/17, sendo eles:

I - Licença Ambiental Simplificada: 10 anos

II - Licença Prévia: 5 anos

III - Licença de Instalação: 6 anos

IV - Licença de Operação: 10 anos

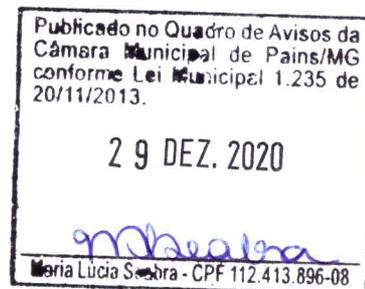


Parágrafo único. O prazo de validade das licenças ambientais enquadradas na classe 0 da listagem H desta lei será de 2 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 21º - A SMMAT emitirá certidão de dispensa, àqueles empreendimentos ou atividades que não tiverem enquadramento na DN 217/17 e no anexo único desta lei. A dispensa de licenciamento ambiental no âmbito municipal não exige o empreendedor de:

I - Regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção em vegetação, quando for o caso;

II - Adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;

III - Dar ciência quanto à sua existência aos organismos gestores de unidades de conservação, quando em seu interior ou zona de amortecimento;

IV - Requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade;

V - Informar à SMMAT, a qualquer tempo, alterações de porte, capacidade, atividades principais ou secundárias, impactos ou qualquer outra mudança que possa influenciar na sua classificação ou nos impactos causados pelo empreendimento/atividade.

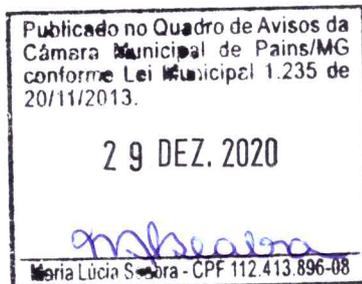
CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 22º - A instalação, operação ou ampliação de fontes de poluição, cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente, como de responsabilidade do Município, está sujeito ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. Caso o empreendedor a ser licenciado, tiver como proprietário, sócio, acionista, pessoa com parentesco até 2º grau do Secretário de Meio Ambiente, que exerce o cargo de Presidência do CODEMA, este, fica impedido de atuar no licenciamento do empreendimento, devendo ser substituído pelo secretário do CODEMA, e na sua impossibilidade, assumirá o encargo o Secretário de Administração.

Art. 23º - Deverá ser aplicado aos atos de fiscalização de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, conforme legislação em vigor, o Decreto Estadual nº 47383/2018 ou as normas que vierem a sucedê-lo.

Art. 24º - Aos técnicos e agentes credenciados para fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes de poluição e/ou das atividades exploradoras de recursos ambientais localizadas ou a serem instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§1º - Os Agentes, obrigatoriamente, apresentarão sua identificação e suas credenciais, antes de iniciar qualquer fiscalização;

§2º - A fiscalização compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar autos de fiscalização e de infração, determinando quando necessário a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, com ônus ao responsável pela fonte emissora.

§3º - A lavratura dos autos de infração somente poderá ser exercida por servidores efetivos e devidamente credenciados ocupantes de cargo do quadro de fiscalização do Município, para que lhe seja garantida as prerrogativas legais, mediante a elaboração de laudo técnico, que demonstre a infração e sua capitulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

29 DEZ. 2020

Maria Lúcia S. Sora
Maria Lúcia S. Sora - CPF 112.413.896-08

legal, inclusive sendo lastreado o laudo por foto, filmagens ou qualquer outro meio que comprove a infração.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 25° - As infrações a esta lei, ao seu regulamento e demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas e autuadas conforme decreto Estadual nº 47.383/2018, ou norma que o sucedê-lo levando-se em conta:

- I. As suas consequências;
- II. As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Publicado no Quadro de Avisos de
Prefeitura Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal de 1.235
de 20/11/2013.

Natália 989

29 DEZ. 2020

Flávia M. Cândido

Flávia de Melo Cândido
CPF 066.412.816-55

Art. 26° - Sem prejuízo das cominações penais e civis cabíveis, os infratores dos dispositivos da presente lei das normas dele decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- V - destruição ou inutilização de produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação de produto;
- VII - embargo parcial ou total de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;

[Handwritten signature]

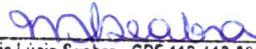


PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

29 DEZ. 2020


Maria Lúcia Seabra - CPF 112.413.896-08

X - restritiva de direito

Art. 27º - Ao infrator penalizado com as sanções previstas no Artigo anterior caberá recurso em primeira instância ao órgão executor da política ambiental SMMAT, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidades, observando os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

§ 1º. Em segunda instância caberá recurso ao CODEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação de indeferimento da defesa em primeira instância.

§ 2º. A admissibilidade do recurso interposto independe do pagamento da multa ou qualquer caução.

Art. 28º - O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste artigo, transcorrido os prazos para julgamento da defesa e recurso, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 29º - Os atos previstos em lei, praticados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício do poder de polícia, bem como aqueles oriundos de análise de processos de licenciamento ambiental e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal de 1.235
de 20/11/2013.

Notícia 989

29 DEZ. 2020



Flávia de Melo Cândido
CPF 066.412.816-55



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

29 DEZ. 2020

Maria Lúcia Seabra
Maria Lúcia Seabra - CPF 112.413.896-08

Art. 30° - Todas as despesas decorrentes dos processos de licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor em razão da classificação e modalidade do empreendimento ou atividade.

Art. 31° - Os valores das taxas do licenciamento ambiental seguirão os estabelecidos e atualizados anualmente em Tabela de Regulamento das Taxas Estaduais - RTE pelo governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 32° - O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação do CODEMA apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Art. 33° - O não recolhimento das taxas nos prazos fixados, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal, bem como no arquivamento do processo de licenciamento.

Art. 34° - Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de adequações, amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado, independente do pagamento das taxas previstas neste Capítulo.

Art. 35° - Não haverá restituição por parte do município dos valores pagos pelo empreendedor referentes a análise de processos administrativos de licenciamento ambiental ou intervenções ambientais, caso estes sejam indeferidos ou arquivados.

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal de 1.235
de 20/11/2013.
Motivado 989
29 DEZ. 2020
Flávia Melândide
Flávia de Melo Cândido
CPF 066.412.816-55



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

29 DEZ. 2020

Maria Lúcia Sombra
Maria Lúcia Sombra - CPF 112.413.896-08

Art. 36° - Os pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação, bem como as respectivas decisões do CODEMA serão publicados pela SMMAT em meio eletrônico de comunicação, disponível no sítio eletrônico da prefeitura de Pains, sendo que as decisões do CODEMA também deverão ser publicadas no quadro oficial do Município.

Art. 37° - O empreendedor também deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental em periódico regional ou local de grande circulação antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto à SMMAT.

§1° - Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2° - Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

Art. 38° - A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual.

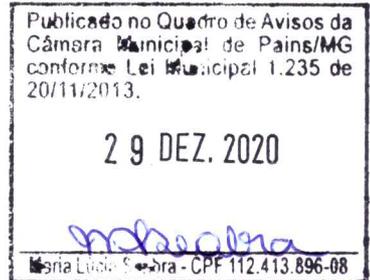
Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal de 1.235
de 20/11/2013.
matricula 989
29 DEZ. 2020
Flávia Cândido
Flávia de Melo Cândido
CPF 066.412.816-55



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 39° - A concessão ou renovação de licenças previstas nesta lei será precedida da publicação, de responsabilidade do interessado, em meios de comunicação disponíveis, preferencialmente em impressos de grande circulação, assegurando à comunidade afetada e à população em geral prazo para exame do pedido, dos respectivos projetos, estudos e pareceres, para solicitação de audiência pública ou apresentação de impugnação devidamente fundamentada e registrada.

Art. 40° - O CODEMA deverá elaborar num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a regulamentação para os procedimentos dos processos de licenciamento ambiental municipal, levando em conta:

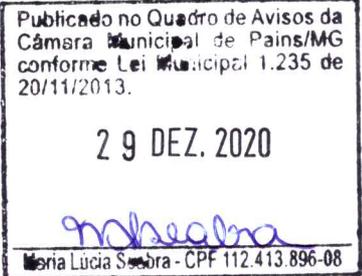
- I - O fluxo dos processos administrativos de licenciamento ambiental e autos de infração;
- II - Os prazos para análise e julgamento dos processos de licenciamento ambiental e autos de infração;
- III - As hipóteses de isenção de taxas;
- IV - As hipóteses de conversão de multas à prestação de serviços de recuperação ou restauração ambiental.

Art. 41° - As exigências previstas neste artigo aplicam-se igualmente a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por ele mantidas, que se destinem à implantação no Município.

Art. 42° - Serão adotados pelo Município as normas e padrões de emissão e lançamento de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidas para o Estado de Minas Gerais, respeitadas as legislações federais que regulamentam a matéria e em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS



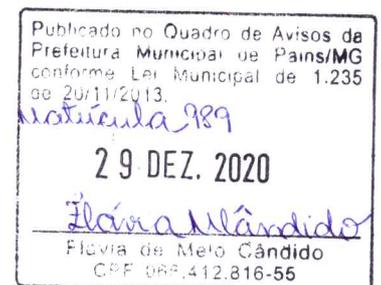
situações que o CODEMA julgar necessário, deverá estabelecer para o Município de Pains, por meio de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 43° - Os processos de licenciamento ambiental de atividades exercidas nos limites do Município de Pains que já encontram-se em análise pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas, assim permanecerão, salvo a pedido do empreendedor o arquivamento do processo e sua formalização junto ao Município, desde que o licenciamento da atividade esteja na sua competência. Podendo os atos já praticados, bem como laudos periciais, a critério do CODEMA, caso não haja prejuízo e estando dentro do exigido pela legislação, serem aproveitados, no pedido de licenciamento perante este.

Art. 44 - Ficam credenciados para fins de fiscalização e aplicação do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 os fiscais de posturas, obras e meio ambiente do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Pains.

Art. 45° - Ficam revogadas as disposições em contrários a esta lei e, especialmente os artigos estabelecidos na Lei Municipal nº 975/2005, conforme a seguir:

- I - Artigo 25 de I a IV
- II - Artigo 27
- III - Artigo 38
- IV - Artigo 39
- V - Artigo 40
- VI - Artigo 41
- VII - Artigo 42
- VIII - Artigo 43





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Pains/MG conforme Lei Municipal de 1.235 de 20/11/2013.

Motucula 989

29 DEZ. 2020

Flávia Ilândido

Flávia de Melo Cândido
CPF 066.412.816-56

Publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Pains/MG conforme Lei Municipal 1.235 de 20/11/2013.

29 DEZ. 2020

Maria Lucia Sobra
Maria Lucia Sobra - CPF 112.413.896-08

ANEXO ÚNICO - LISTAGEM H DE ATIVIDADES CLASSE 0

(A listagem correspondente às classe 1 a 6 estão dispostas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017)

LISTAGEM H – Outras Atividades
H-01 Postos de combustíveis
H-01-01-0 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis, cuja capacidade de armazenamento seja inferior ao previsto no Anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
H-02 Serviços de reparação e conservação
H-02-01-0 Postos de serviços automotivos – lubrificação, lava-jato, troca de óleo e/ou atividades correlatas: Pot. Poluidor/Degradador: Ar = M Água = G Solo = M Geral = M
H-02-02-0 Oficina mecânica de veículos automotores, borracharia Pot. Poluidor/Degradador: Ar = P Água = M Solo = M Geral = M
H-03 Parcelamento do solo
H-03-01-0 Loteamento do solo urbano, cuja a área total seja inferior ao previsto no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, excluindo distritos industriais e similares. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário à sua execução.

Art. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os dispositivos referentes às taxas criadas por esta lei, que observarão o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III da Constituição Federal.

Pains, 23 de dezembro de 2020.


Marco Aurélio Rabelo Gomes
Prefeito Municipal

